

## **ACÓRDÃO:**

### **1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **Composição da Mesa:**

- Dr. Abrão Romero (Presidente)
- Dr. Ricardo Almeida de Andrade (vice-Presidente)
- Dr. Fernando da Silva

A sessão de julgamento realizada no dia **02 de junho de 2021** teve início às 18h e 15min, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foram julgados os processos que seguem:

#### **PROCESSO N. 021/2021**

**Jogo n. 68:** Operário X Dourados A.C

**Categoria:** Profissional Série – A

**Realizado em:** 23 de maio de 2021

**Relator:** Dr. Ricardo Almeida de Andrade

#### **Denunciados:**

- Antônio Carlos Alves, massagista do Dourados AC, incurso na tipicidade do art. 243-F do CBJD

Aberta a Sessão pelo Presidente, sem provas a produzir, foi lido o relatório e realizada a manifestação oral do Procurador, que requereu, em síntese, o provimento da denúncia, ratificando assim seus termos. Não foi apresentada defesa. Ao fim, foi julgado conforme segue.

**Por maioria de votos**, vencido o relator, a denúncia foi recebida e provida, para o fim de condenar o massagista Antônio Carlos Alves à pena de **suspensão por cinco partidas**, nos termos do voto do Presidente.

#### **Relatório (voto vencido):**

Sem qualquer alegação de vícios formais até o presente, obedecidos os procedimentos legais para a instauração, saneamento e julgamento dos autos, passo ao Relatório.

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, oferece **DENÚNCIA**, em desfavor dos Atletas **Antonio Carlos Alves**, massagista da equipe do Dourados AC/MS, diante das atitudes dos atletas em campo o que se analisa separadamente pois, entendo serem condutas diversas.

Narra que após recebida a súmula e relatório disciplinar da partida realizada no dia 23/05/2021 entre Operário/MS e Dourados/MS houve por bem apresentar a presente denúncia diante da expulsão direta do massagista, por reclamar ostensivamente contra as decisões da arbitragem” usando ofensas proferidas ao árbitro.

Apresentadas as argumentações técnicas instruídas pelos documentos juntados aos autos, passo ao relatório.

## **I - RELATÓRIO**

Afirma a Procuradoria que, como relatado em súmula, o massagista incidiu em conduta tipificada no art. 243-F do CBJD por atingir a Honra Subjetiva do árbitro a partida quando das palavras e gestos proferidos a ele, conduta antidesportiva e reprovável.

Traz à baila a necessidade de boa conduta formalizada pelo *fair play* e a aceitação do resultado da decisão do árbitro, obediência à regra, devendo atletas e comissão técnica respeitar os profissionais que lá estão exercendo suas funções, bem como os demais atletas e público com intuito, inclusive, de se preservar a função social do esporte.

Que a conduta do profissional ultrapassou a mera insatisfação com as decisões tomadas pelo árbitro e que ambos tiveram conduta com intenção de ofender e de desrespeitar, sendo assim consideradas como ofensa à honra profissional.

Ao final, requer o recebimento da denúncia, a verificação dos antecedentes desportivos do denunciado, a inclusão dos autos em pauta de julgamento. Pugna pela incursão da conduta do atleta na tipicidade do art. 243-F, parágrafo Primeiro, do CBJD com a incidência da penalidade de 04 (quatro) partidas de suspensão e que se considere, para fins de dosimetria da penalidade a ser imposta, a suspensão automática já cumprida pelos atletas denunciados.

Sendo esse, em apertada síntese, o relatório fático, passo à decisão.

Inicialmente, devemos ter presente que a súmula goza de presunção de veracidade, tendo relatado o árbitro da partida que promoveu a expulsão dos atletas como vemos:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
38:00	2T	MG	Antonio Carlos Alves - Dourados A.c.
Cartão Vermelho Direto			Motivo: 1068 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - EXPULSEI DIRETAMENTE AOS 38 MINUTOS DO 2 TEMPO, O SR ANTONIO CARLOS ALVES, MASSAGISTA DA EQUIPE DO DOURADOS ATLÉTICO CLUBE, POR: APÓS A ANULAÇÃO DE UM GOL A FAVOR DE SUA EQUIPE DEFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "SALMÁZIO SEU LADRÃO, A EQUIPE JÁ TEM NOME NÃO PRECISA ESSE ROUBO TODO", APÓS PRONUNCIAR ESSAS PALAVRAS, FEZ O GESTO COM AS DUAS MÃOS SIMBOLIZANDO QUE SUA EQUIPE ESTAVA SENDO ROUBADA.

Diferentemente do que se tem na Denúncia ofertada pelo r. Procuradoria Desportiva, entendo que a conduta não se enquadra no art. 243-F do CBJD, sem, entretanto, absolve-lo da correta aplicação das sanções previstas no regramento jurídico da Competição e do Esporte.

Mais ainda, este r. TJD/MS tem firme entendimento de que as reclamações de profissionais com relação às decisões tomadas pelos árbitros em campo não podem se equiparar às reações de atletas amadores ou torcedores, ao passo de que coloca em cheque a credibilidade e honestidade do profissional da arbitragem, o que, inclusive, não há debate ou prova nos autos.

Este Tribunal tem entendido pela maior rigidez na aplicação das sanções aos profissionais que ultrapassam o limite tênue da razoabilidade em seu direcionamento ao árbitro da partida, uma vez que essa conduta pode elevar a animosidade da disputa, fazendo com que o jogo deixe de ser jogado de forma ética e profissional.

Mais além, não podemos perder de perspectiva, é bem verdade que os profissionais do futebol, esporte mais amado e praticado no país, tem influência direta na sociedade, nos meninos e meninas que consomem diuturnamente essa paixão, devendo eles zelar pelo comportamento ético em prol de um bem maior.

Evidentemente, atitudes hostis e desrespeitosas são inerentes da conduta humana. Todavia, o profissional deve saber distinguir aquilo que se faz dentro de campo, cuja visibilidade ultrapassa seu cotidiano comum, do que se faz nas arquibancadas e conversas pessoais extracampo.

Mesmo entendendo a reprovabilidade da conduta, tenho que esta deva ser reclassificada. Vejamos:

Havemos de considerar o art. 283 do CBJD, *in veris*:

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Com isso, temos que trazer à baila os princípios gerais do Direito Penal Brasileiro, a defesa dos direitos relacionados à crimes contra a honra, é personalíssimo e prescinde de representação, quando o ofendido não agir, mediante queixa. Assim é a tese firmada pelo STF:

10) É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. (Súmula 714/STF)

Para ambos os casos, a representação do ofendido, aqui árbitro da partida, pode ser apresentada na audiência de instrução e julgamento, fazendo-se assim, regular a denúncia.

Havemos de ter presente, há em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de reclassificação ao fato narrado na denúncia, mormente quando se verifica, pelo julgador, o excesso de acusação, moldando à prestação jurisdicional ao tipo do delito praticado pelo réu denunciado.

Com isso e por oportuno, entendo que aplicável ao processo desportivo, pelo que se desclassifica o fato, determinado na denúncia como tipificado no Parágrafo Primeiro do artigo 243-F do CBJD, para enquadrá-lo em infração que entendo por adequada, ainda que reprovável como o tipificado pela r. Procuradoria.

E assim sendo, tenho por reclassificar o fato para a incursão do atleta na infração descrita no art. 258 do CBJD, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

#### IV - CONCLUSÃO

Evidentemente, o TJD deve zelar pela competição e obediências às normas, mas como consequência lógica ao caso em tela, o cumprimento das regras tem também por finalidade manter a ordem e a integridade dos atletas e demais profissionais fazendo-se rigorosa em casos que ultrapassam o limite legal tolerável.

Com isso, recebo a denúncia para, reclassificando os fatos, tipificar as ações dos atletas nas infrações descritas no art. 258, §2º inciso II do CBJD - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões”, para aplicar ao denunciado a penalidade de 5 (cinco) jogos de suspensão;

Diante da Certidão Negativa de Antecedentes colacionada aos autos e, não existindo outras agravantes a serem aplicadas, considero como parte da pena aplicada a ambos, a Suspensão automática já cumprida, estabelecida pelo art. 44, §2º do Regulamento Geral da Competição e art. 18, item 4 do Código Disciplinar da FIFA.

É como voto.

#### **VOTO DO PRESIDENTE:**

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, oferece **DENÚNCIA**, em desfavor dos Atletas **Antônio Carlos Alves**, massagista da equipe do Dourados AC/MS.

Narra que após recebida a súmula e relatório disciplinar da partida realizada no dia 23/05/2021 entre Operário/MS e Dourados/MS houve por bem apresentar a presente denúncia diante da expulsão direta do massagista, por reclamar ostensivamente contra as decisões da arbitragem” usando ofensas proferidas ao árbitro.

Segue o relato da súmula;

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
38:00	2T	MG	Antonio Carlos Alves - Dourados A.c.
Cartão Vermelho Direto		Motivo: 1068 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - EXPULSEI DIRETAMENTE AOS 38 MINUTOS DO 2 TEMPO, O SR ANTONIO CARLOS ALVES, MASSAGISTA DA EQUIPE DO DOURADOS ATLÉTICO CLUBE, POR: APÓS A ANULAÇÃO DE UM GOL A FAVOR DE SUA EQUIPE DEFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "SALMÁZIO SEU LADRÃO, A EQUIPE JÁ TEM NOME NÃO PRECISA ESSE ROUBO TODO", APÓS PRONUNCIAR ESSAS PALAVRAS, FEZ O GESTO COM AS DUAS MÃOS SIMBOLIZANDO QUE SUA EQUIPE ESTAVA SENDO ROUBADA.	

Este Tribunal tem entendido pela maior rigidez na aplicação das sanções aos profissionais que ultrapassam o limite da razoabilidade em seu direcionamento

ao árbitro da partida, podendo fazer com que o jogo deixe de ser jogado de forma ética e profissional.

O TJD deve zelar pelo cumprimento jurídico dos termos e regras para o bom andamento das competições, mantendo a integridade dos atletas, membros das equipes e os demais profissionais que regem o desporto, devendo ser rigoroso em casos em que o limite da ética seja o ultrapassado.

Diante dos fatos decido suspender o massagista Antônio Carlos Alves em 5 partidas, incorrendo na sanção descrita no artigo 243, F, §1º do CBJD, por ofender em sua honra o árbitro da partida em tela, já contando com a partida de suspensão automática.

Com Certidão Negativa de Antecedentes colacionada aos autos e, não existindo outras agravantes a serem aplicadas, considero como parte da pena aplicada a Suspensão automática já cumprida, estabelecida pelo art. 44, §2º do Regulamento Geral da Competição e art. 18, item 4 do Código Disciplinar da FIFA.

É como voto.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

**Gleiber Morinigo da Costa**

**Secretário do TJD/FFMS**